

PUBLICADO DIÁRIO OFICIAL
DESTA DATA

Em, 28.12.02



ESTADO DA PARAÍBA

REPUBLICADO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA

Em, 29.12.02

LEI N.º 7.273

, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera a Lei 5.607, de 26 de junho de 1992, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - O cargos criados pela Lei 5.104, de 02 de dezembro de 1988, ainda ocupados, são declarados extintos ao vagarem.

Art. 2º - O Grupo Ocupacional Controle Externo passa a ser composto de:

- 185 (cento e oitenta e cinco) cargos de Auditor de Contas Públicas (ACP) – símbolo TC-Ext-02;

II - 35 (trinta e cinco) cargos de Auxiliar de Auditoria e Contas Públicas (AACP) símbolo TC-Ext-01.

§ 1º - os cargos de AACP são declarados extintos ao vagarem;

§ 2º - Em nenhum momento o número total de cargos ocupados do grupo ocupacional Controle Externo poderá ser superior a 185 (cento e oitenta e cinco);

§ 3º - A investidura no cargo no cargo de ACP dar-se-á mediante concurso público de provas, acessíveis a graduados em cursos superiores reconhecidos na forma da Lei;



ESTADO DA PARAÍBA

§4º - O provimento de cargos do Grupo Ocupacional Controle Externo se fará, paulatinamente, em respeito aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;

º - Estendem-se aos ocupantes dos cargos de ACP, símbolo TC-Ext-02, os efeitos financeiros decorrentes da Lei Estadual n.º 7.119, de 27 de junho de 2002, a partir de 1º de janeiro de 2003;

º - Estendem-se, proporcionalmente, aos ocupantes dos cargos de AACCP, símbolo TC-Ext-01, os efeitos financeiros decorrentes da Lei Estadual n.º 7.119, de 27 de junho de 2002, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 3º - Aplica-se aos ocupantes dos cargos do quadro suplementar e do quadro permanente criados pela Lei n.º 5.607/92, o adicional de representação estabelecido pela Lei Estadual 7.152, de 28 de agosto de 2002, com efeitos financeiros devidos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos cargos de:

- I - Conselheiro;
- II - Auditor;
- III - Procurador;
- IV - Auditor de Contas Públicas;
- V - Auxiliar de Auditoria de Contas Públicas.

Art. 4º - O artigo 20 da Lei 5.607, de 26 de junho de 1992, passa a vigor com a seguinte redação;

"Art. 20 - Respeitados os regimes específicos aplicáveis a Conselheiros, Auditores, Procuradores e Sub-Procuradores Gerais, a remuneração de cada funcionário do quadro permanente será constituída de:



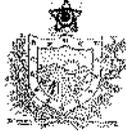
ESTADO DA PARAÍBA

- vencimento básico;
- II - adicional de representação;
- III - Gratificação de Produtividade de Controle Externo (GPCEX);
- IV - adicional de tempo de serviço, calculado à razão de 1%, por ano de serviço público, sobre as demais parcelas que compõem a retribuição do servidor;
- V - outras vantagens definidas em lei.

§ 1º - Resolução o Tribunal de Contas do Estado regulamentará a Gratificação de Produtividade de Controle Externo (GPCEX);

§ 2º - A concessão e o pagamento da Gratificação de Produtividade de Controle Externo, deverá respeitar os seguintes níveis de produção:

- 25% pela realização das atividades mínimas de controle externo, que serão definidas em resolução do E.P. do Tribunal de Contas do Estado.
- 25% pela superação de metas individuais, anualmente, fixadas por ato do Presidente do Tribunal;
- III - 25% pela superação de metas setoriais, anualmente, definidas por ato do Presidente do Tribunal;
- IV - 25% pela superação de metas de Julgamento/Apreciação de Processos pelo E.P. do Tribunal de Contas e suas Câmaras, fixadas e revisadas, semestralmente, pelo Tribunal Pleno.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 3º - A remuneração dos integrantes dos quadros permanentes, suplementar e de cargos em comissão não será inferior aos atualmente pagos acrescida dos efeitos financeiros previstos nos artigos 2º e 4º desta Lei, conforme o caso.

Art. 5º - Revoga-se o art. 22 da Lei n.º 5.607/92, extinguindo-se a gratificação definida nos termos nele dispostos.

Art. 6º - A Gratificação de Produtividade de Controle Externo (GPCEX) instituída nos termos desta Lei terá como valores, a partir de 1º de janeiro de 2003, os montantes atualmente pagos aos servidores do QP, QS e QC criados pela Lei n.º 5.607/92 acrescido do montante pago a título de Gratificação Especial de Controle Externo (GECEX) criada com fundamento na Resolução TC-42/97.

Parágrafo único - Extingue-se, a partir de 1º de janeiro de 2003, a GECEX.

Art. 7º - Fica criado na estrutura administrativa do Tribunal de Contas do Estado o Cargo de Coordenador da Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira (ECOSIL)

Parágrafo único - O cargo de Coordenador da ECOSIL será exercido por Conselheiro escolhido pelo Tribunal Pleno para um período de dois anos.

Art. 8º - Ao Quadro de Servidores Comissionados - QC - criado pela Lei n.º 5.607/92, é acrescido o cargo de Secretário da ECOSIL, com a remuneração estabelecida na Lei 6.645, de 19 de junho de 1998, de código TC-COM-03-A.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor em primeiro de janeiro de 2003, observadas as disposições da Lei Complementar Nacional 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2002; 113º da Proclamação da República.



ROBERTO PAULINO
GOVERNADOR

PUBLICADA NO D.O.E DE 27.12.02
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO NÚMERO.